

## **PORTARIA Nº 03-95**

### **Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos tributários.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III, alínea “b”, do Art. 1º, do Decreto nº 335, de 04 de setembro de 1981, e tendo em vista o disposto no Art. 4º, da Lei nº 5.231, de 10 de dezembro de 1975, resolve:

I - O parcelamento de débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa obedecerá as seguintes condições:

- a) Os débitos que forem objeto de parcelamento terão seu valor consolidado na data da concessão;
- b) O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido, se for o caso , de multa de 40% (quarenta por cento) sobre débito atualizado e juros de mora;
- c) Sobre o valor parcelado incidirá correção monetária com base na variação da Unidade Fiscal de Curitiba - UFC, ou de índice que vier a substituí-la, desde o dia do parcelamento até a data de pagamento, bem como juros compensatórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- d) As parcelas serão fixadas com base nos índices da tabela anexa e serão expressas em quantidades de UFC, convertidas em reais pelo valor da data de pagamento;
- e) Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses para parcelamento de débitos, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 UFCs, excetuados os débitos relativos ao IPTU e taxas correlatas e à Contribuição de Melhoria;
- f) O pagamento de quaisquer parcelas será efetuado mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo a primeira parcela ser paga obrigatoriamente na data da concessão de parcelamento;
- g) o pagamento efetuado após as datas de vencimento estabelecidas no termo de compromisso mencionado na alínea “j” acarretará, além da atualização monetária do valor da parcela até o dia do pagamento, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, na forma da legislação vigente;
- h) O atraso superior a 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento automático das demais, importando ainda na inscrição automática do débito em Dívida ativa;

## **PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**PARC.** **ÍNDICE**

### **TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS**

02	,5025
03	,3367
04	,2537
05	,2040
06	,1708
07	,1472
08	,1294
09	,1156
10	,1045
11	,0955
12	,0880

OBS.: Sempre a primeira parcela será à vista.

i) A partir de avaliação da capacidade econômica do contribuinte, será permitido parcelamento de multa por auto de infração, decorrente de obrigação acessória, em até 10 (dez) parcelas mensais, nas condições dos demais débitos, respeitado o limite mínimo de 2 UFCs por parcela,

j) Para formalização do parcelamento de que trata esta Portaria, o contribuinte, juntamente com o funcionário autorizado, na forma do item II abaixo, deverá firmar termo de compromisso;

I) O setor competente poderá expedir certidão negativa, desde que o contribuinte esteja cumprindo os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

II) Fica subdelegada competência para concessão de parcelamento, nos seguintes níveis de valores:

<b>NÍVEL</b>	<b>VALOR</b>
- Chefes de Divisão e de Serviços	até 50 UFC
- Superintendente e Diretores de Controle Financeiro e Coordenação Financeira	acima de 50 UFC

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria 10, de 28 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,  
em 18 de janeiro de 1995.

ANTONIO ADELAR CARAMORI  
Secretário Municipal de Finanças